



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000297/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.504 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente RAUL MARQUES BISPO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$24.690,00, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$10.533,68, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte apresentou impugnação em 09/06/2008, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF /JUN / SECAT, em 30/07/2008, às fls. 29.

O notificado, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado, alegando não haver base legal para a emissão da presente notificação de lançamento e fundamentando sua impugnação com cópias de certidão de nascimento de sua filha, Ana Luiza Vani Marques Bispo, de recibos de despesas médicas, odontológicas e com tratamento fisioterápico psicoterápico, emitidos pelos prestadores de serviços Centro de Oftalmologia Lobato Ltda. - CNPJ: 48.787.428/0001-52, Mário Hiroshi Hamada, B.S.V. Odontologia Integrada S/C Ltda. - CNPJ: 00.849.101/0001-31, Serviços Médicos Tanaka S/C Ltda. - CNPJ: 68.471.150/0001-17, Nova Imagem Diagnóstico Médico S/C Ltda. - CNPJ: 01.522.072/0001-61, ICON _ Diagnóstico Médico por Imagem S/C Ltda. - CNPJ: 59.004.739/0001-14, Ortomed Clínica Ortopédica S/C Ltda. - CNPJ: 43.194.224/0001-94, Célia Vaisbichignácio, Fundação Antônio Prudente – Hospital A. C. Camargo - CNPJ: 60.961.968/0001-06, bem como cópia de Comprovante de Contribuições Pagas - Ano-base 2005, emitido por APLUB Previdência - CNPJ: 92.672.070/0001-04 (às fls. 02/ 14).

Informa também que não recebeu nenhuma intimação anterior à emissão da notificação de lançamento em tela.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 09/12/2009, no acórdão 17-37.040, às e-fls. 32 a 40, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45, no qual requer que seja afastada a glosa por despesas médicas, vez que devidamente comprovada pelos recibos e notas fiscais acostados autos. Concorda com as glosas com a previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/01/2010, e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/01/2010, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando a dedução de com dependentes e parte da glosa com previdência privada, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, restabelece-se a dedução a título de dependentes para o ano calendário em tela, no valor de R\$ 1.404,00, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

(...)

Pelo documento de fls. 14, que corresponde à cópia de Comprovante de Contribuições Pagas - Ano-base 2005, emitido por APLUB Previdência - CNPJ: 92.672.070/0001-04, verifica-se que o contribuinte efetuou contribuições a título de Previdência Privada complementar, no valor de R\$ 1570,62.

Portanto, restabelece-se parcialmente a dedução a título de Previdência Privada no valor de R\$ 1570,62, para o ano-calendário em questão.

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, concorda com a glosa da previdência privada remanescente, atraindo o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a glosa de despesas médicas, no valor de R\$32.512,70.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

A DRJ manteve a autuação quanto a glosa de despesas médicas, sob seguinte fundamento:

Procedendo-se à análise dos documentos de fls. 03 / 11 referentes a cópias de recibos emitidos pelos prestadores de serviços Centro de Oftalmologia Lobato Ltda. - CNPJ: 48.787.428/0001-52, Mário Hiroshi Hamada, B.S.V. Odontologia Integrada S/C Ltda. - CNPJ : 00.849.101/0001-31, Serviços Medicos Tanaka S/C Ltda. - CNPJ: 68.471.150/0001-17, Nova Imagem Diagnóstico Médico S/C Ltda. - CNPJ: 01.522.072/0001-61, ICON _ Diagnóstico Médico por Imagem S/C Ltda. - CNPJ: 59.004.739/0001-14, Ortomed Clinica Ortopédica S/C Ltda. - CNPJ: 43.194.224/0001-94, Célia Vaisbichignacio, verifica-se que os mesmos não apresentam todos os elementos que a Lei nº 9.250/1995, por meio do artigo 8º, § 2º, incisos II e III, exige.

A simples apresentação dos recibos de despesas médicas não comprova a efetividade do pagamento ou dos serviços prestados pelos profissionais. Saliente-se que nos documentos de fls. 03 / 11, referentes aos recibos apresentados pelo contribuinte, constata-se a ausência dos nomes dos beneficiário dos serviços prestados.

Ressalte-se que os documentos de fls. 06 e 11 emitidos por Serviços Médicos Tanaka S/C Ltda. - CNPJ: 68.471.150/0001-17 e Célia Vaisbichignacio correspondem a recibos únicos, emitidos para tratamento com fonoaudiólogo e atendimento psicoterápico durante o ano-calendário 2005.

Vale observar que os recibos com valor total para serviços prestados por períodos superiores a um mês não podem ser aceitos, uma vez que a emissão de recibos mês a mês e contemporâneos à prestação de serviços médicos constitui fato relevante quando se observa que os profissionais emitentes estão obrigados a efetuar recolhimento mensal de imposto de renda por meio de Carnê-Leão.

Portanto, esses documentos não atendem a todos os requisitos intrínsecos legalmente exigidos.

Em relação aos mencionados documentos de fls. 03 / 11, verifica-se que nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que as despesas com os mencionados prestadores foram efetivamente pagas, se os serviços foram prestados e quem os recebeu. '

Portanto, a glosa da dedução a título de despesas médicas deve ser mantida em face do exposto acima, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram ou se questiona a idoneidade dos recibos. Entretanto, apresentados isoladamente não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca da efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes.

Em relação aos documentos de fls. 12 e 13 emitidos pela Fundação Antônio Prudente - Hospital A. C. Camargo - CNPJ: 60.961.968/0001-06, faz-se mister observar que neles consta como beneficiária dos serviços prestados a Sra. Sônia Maria Santos Marques Bispo, que não foi incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual

apresentada pelo contribuinte no Ano-calendário em tela.

Vale ressaltar que o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado, sob pena de não tê-las aceitas pelo Fisco.

Analizando os documentos apresentados pelo contribuinte, às e-fls. 04, há recibo emitido pelo Centro de Oftalmologia Lobato Ltda (R\$3.740,00). Às e-fls. 06, há recibo emitido pela B.S.V. Odontologia Integrada S/C Ltda (R\$5.200,00). Por fim, às e-fls. 5 e 07 a 12 temos recibos e notas fiscais emitidos por Mário Hiroshi (R\$4.980,00), Serviços Médicos Tanaka S/C Ltda (R\$4.360,00), Nova Imagem Diagnóstico Médico (R\$300,00), Diagnóstico Médico por Imagem (R\$700,00), ICON (R\$290,00), Ortomed (R\$1.520,00) e a psicóloga Célia (R\$3.600,00), motivo pelo qual afasto a autuação.

O plano de saúde com a senhora Sônia Maria, às e-fls. 13 e 14 não são passíveis de dedução vez que esta não consta como dependente do contribuinte.

Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa com despesas médicas no valor de R\$24.690,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

